



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ 48.344.014/0001-59

SECRETARIA DE GABINETE

www.guaira.sp.gov.br

diretoriadejustica@guaira.sp.gov.br



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3175, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a Regulamentação do disposto no §19, do artigo 85, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) que trata dos honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Guairá for representado por seus procuradores e dá outras providências.

ANTONIO MANOEL DA SILVA JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER:

O POVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, POR SEUS REPRESENTANTES, RESOLVEU E EU EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Guairá, o disposto no §19, do artigo 85, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), estabelecendo parâmetros materiais para a distribuição dos honorários advocatícios entre os Procuradores Municipais.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Guairá for representado por seus procuradores, constituem verbas de natureza alimentar, nos termos das Leis Federais nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, sendo irrenunciáveis pelos Procuradores públicos ou matérias possíveis de leis de isenções fiscais pelo município.

Art. 2º. Tendo em vista a natureza alimentar dos honorários advocatícios de que trata esta Lei, estes são devidos aos ocupantes dos cargos de Procurador do Município do quadro efetivo do Poder Executivo, Legislativo e Administração Indireta.

Art. 3º. Os honorários advocatícios previstos no *caput* do artigo 1º, desta Lei, serão integralmente recolhidos em conta bancária específica remunerada e com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza, assegurando a correção monetária até a sua efetiva destinação.

§1º. A Diretoria de Finanças providenciará, a partir da vigência desta Lei, a abertura da conta bancária aludida no *caput* deste artigo.

§2º. Fica designada a Diretoria Municipal de Justiça, mediante supervisão de seu Diretor, para os fins operacionais e específicos do recebimento, depósito, rateio e distribuição dos valores correspondentes aos honorários advocatícios.

§3º. Para o fim de rateio, o valor depositado em conta específica será



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ 48.344.014/0001-59

SECRETARIA DE GABINETE

www.guaira.sp.gov.br

diretoriadejustica@guaira.sp.gov.br



dividido igualmente em cotas-partes pelo número de Procuradores do quadro efetivo do Executivo.

§4º. Os valores destinados aos beneficiários, após os descontos legais, inclusive sobre o imposto de renda retido na fonte, serão repassados via folha de pagamento expedida exclusivamente para este fim.

§5º. Não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios.

§6º. O saldo remanescente no final do exercício financeiro permanecerá na conta bancária específica para o exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei.

§7º. Os demais poderes e instituições com autonomia administrativas, regulamentarão a presente lei por ato próprio.

Art. 4º. Nos casos em que ocorrer depósito judicial, em favor do Município, do montante do débito juntamente com o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, o Procurador responsável pelo levantamento total e/ou o servidor com esta incumbência, efetuará o depósito dos honorários advocatícios na conta específica de que trata esta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 5º. Nas hipóteses de férias, afastamentos ou licenças, os ocupantes dos cargos citados no artigo 2º, desta Lei, não perderão o direito aos honorários advocatícios.

Art. 6º. Os honorários advocatícios serão repassados aos ocupantes dos cargos dispostos no artigo 2º, desta Lei, sem prejuízo dos vencimentos integrais dos seus cargos e funções, respeitado o limite fixado para os procuradores contido na parte final do inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

§1º. Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste dos Procuradores, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

§2º. Os honorários sucumbenciais serão repassados aos Procuradores municipais, em partes iguais, a cada trimestre.

Art. 7º. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

§1º. Perderá o direito a percepção dos honorários sucumbenciais o Procurador que for exonerado, aposentado ou transferido do cargo de Procurador, ainda que subsista saldo na conta bancária passível de transferência futura.

§2º. O Procurador que requerer exoneração não fará jus a percepção dos honorários advocatícios no mês em que se efetivou a exoneração.

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ 48.344.014/0001-59

SECRETARIA DE GABINETE

www.guaira.sp.gov.br

diretoriadejustica@guaira.sp.gov.br



Art. 9º. Esta Lei deverá ser regulamentada através de Decreto Municipal no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que suas disposições se aplicarão desde logo as ações, causas e procedimentos pendentes

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito Municipal

TEXTO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM <u>19</u> / <u>09</u> / <u>23</u>
ASS. <u>Machado</u>

Nathalia Pousa Corrêa Machado
Chefe do Departamento de Atos Normativos
CPF: 455.913.988-12